

**DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I**  
**Tópicos de correção do exame de coincidências da época de recurso**  
**de 18 de fevereiro de 2019**

**Questão 1.** Era necessário o consentimento de **Eva** para a celebração do contrato de compra e venda entre **Andrew, Helena e Daniel**?

1. Trata-se de questão que suscita problemas de qualificação (artigo 15.º do Código Civil) pois a caracterização é diferente consoante o ordenamento jurídico potencialmente aplicável.
2. Segundo o ordenamento jurídico potencialmente aplicável inglês, a questão seria regulada pelas normas comuns de Direito das obrigações inglesas.
  - a) Essas normas de Direito material tem um conteúdo e função *meramente* contratual, no ordenamento jurídico inglês;
  - b) São, assim, subsumíveis nas normas de conflitos do Regulamento Roma I. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento em razão do tempo, do espaço e da matéria.
  - c) Determinação da lei reguladora do contrato:
    - i. Análise do artigo 3.º. Não houve escolha de lei;
    - ii. É aplicável o artigo 4.º/1/c), que designa como aplicável a lei portuguesa;
    - iii. Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado. À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que *não* resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão *manifestamente* mais estreita com outro Estado do que com Portugal;
  - d) O Regulamento Roma I exclui o reenvio (artigo 20.º).
  - e) O Direito material português *não* regula a situação através de norma de Direito material, pelo seu conteúdo e pela sua função nessa lei, corresponde à categoria definida pelo âmbito de aplicação em razão da matéria do Regulamento Roma I.
3. Segundo o ordenamento jurídico potencialmente aplicável português, a questão seria regulada pelo artigo 877.º do Código Civil, que estabelece a necessidade do consentimento de **Eva**.
  - a) Esta norma de Direito material tem uma função, no ordenamento jurídico português, de proteção das relações de família;
  - b) Deve, por isso, no presente caso, ser subsumida na norma de conflitos do artigo 57.º do Código Civil. Deve ser feita menção à inaplicabilidade do Regulamento Roma I, por não estar preenchido o seu âmbito de aplicação em razão da matéria (artigo 1.º/2/b) do Regulamento Roma I);
  - c) O artigo 57.º/1 remete para a lei portuguesa, a título de residência habitual comum dos pais;
  - d) O Direito material português regula a situação através de norma de Direito material que, pelo seu conteúdo e pela sua função nessa lei, corresponde à categoria definida pelo conceito-quadro da regra de conflitos do artigo 57.º do Código Civil. O artigo 877.º do Código Civil aplica-se.

4. Conclusão: era necessário o consentimento de **Eva** para a celebração do contrato de compra e venda entre **Andrew, Helena e Daniel**.

**Questão 2.** **Andrew** tinha a obrigação de pagar o valor comercial da garrafa de vinho de Bordéus a **Frederik**?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Análise do artigo 14.º. Não houve escolha de lei.
3. Norma de conflitos aplicável na falta de escolha de lei. Trata-se de uma situação de enriquecimento sem causa, sendo aplicável o artigo 10.º do Regulamento Roma II:
  - a) Não é aplicável o artigo 10.º/1, porque *não existe* uma relação entre as partes que apresente uma conexão estreita com a situação de enriquecimento sem causa;
  - b) Não é aplicável o artigo 10.º/2, pois as partes não têm residência habitual comum;
  - c) É aplicável o artigo 10.º/3. Determinação da lei do país onde tenha ocorrido o enriquecimento sem causa, que parece apontar para a lei portuguesa, uma vez que, por analogia com o artigo 4.º do Regulamento Roma II, devemos excluir a lei do país onde foi praticado o facto gerador do enriquecimento (lei francesa);
  - d) Análise do artigo 10.º/4. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado (França ou Reino Unido). À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que *não* resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão *manifestamente* mais estreita com o Reino Unido (Inglaterra) ou França do que com Portugal.
4. O Regulamento Roma II exclui o reenvio (artigo 24.º).
5. Conclusão: como era aplicável o Direito material português, **Andrew** não tinha a obrigação de pagar o valor comercial de garrafa de vinho de Bordéus a **Frederik**.